

**Barueri/SP, 22 de setembro de 2020.**

**AO  
SESI – CONSELHO NACIONAL  
Ref.: Pregão Presencial 003/2020**

**Prezados Senhores,**

A **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 69.034.668/0001-56, informa que, embora o Pregão Eletrônico nº 003/2020 tenha recebido diversas impugnações visando alterações do instrumento convocatório, talvez seja o momento de avaliar as ponderações e esclarecimentos expostos a seguir:

Primeiramente, impõe deixar assentado que o objetivo desta consulta é que se esclareça o detalhamento do critério utilizado pelo SESI – CONSELHO NACIONAL no que se refere à dilação do prazo para apresentação da rede credenciada.

Como sabemos, a licitação pública inicia-se por meio da fase preparatória ou interna, cuja condução reclama uma série de cautelas por parte da entidade contratante, por ser justamente nesta fase que ocorre a maior parte dos problemas no processo de contratação pública.

É na etapa interna que a Administração Pública empreenderá o planejamento e os estudos prévios para definir o objeto da licitação pública e todas as condições de participação das partes envolvidas, e dando início à fase externa com a publicação do instrumento convocatório.

Todo o procedimento acima narrado, de modo muito simplicista, visa, ao cabo, o **suprimento da necessidade da Administração Pública**, iniciada esta pela requisição do respectivo setor do órgão e a elaboração do termo de referência.

Nesta senda, como regra latente nas licitações de natureza jurídica idêntica ao objeto demandado, preocupar-se com a rede de estabelecimentos credenciados da futura Contratada é extremamente importante na obtenção satisfatória das necessidades, primeiramente, dos usuários do benefício e, conseqüente, das organizações do Sistema S, uma vez que a prestação de serviços de benefícios alimentação se concretiza a partir de sua rede credenciada.

Pois bem. Em termos práticos, a **necessidade do SESI** resume-se na contratação de empresa especializada em fornecimento, gerenciamento e administração de auxílio alimentação, nas quantidades mínimas exigidas no edital.:

Assim, há a necessidade de reavaliação do prazo concedido para entrega da rede credenciada solicitada, uma vez que a licitação está prevista para ocorrer em 25/09/2020 e o atual contrato encerra em 30/09/2020, de modo que o crédito de outubro já deverá ser efetuado pela nova contratada.

A licitante alterou o ITEM 4.4 do termo de referência, em relação ao prazo de entrega da rede credenciada, concedendo 20 dias após a assinatura do contrato para sua apresentação, porém caso não pondere a concessão deste maior prazo, os usuários não terão a rede de estabelecimentos credenciados para utilizar no início do contrato. Ademais, o SESI estará arcando/pagando por um serviço ainda não executado, visto que a execução contratual se efetiva não apenas pela entrega dos cartões, mas pela existência de estabelecimentos credenciados e aptos a transacionar e satisfazer as necessidades dos usuários.

Por fim, reiteramos a decisão do Tribunal de Contas Municipal de São Paulo, já apresentada em consulta anterior neste certame, **cujo teor é a previsão de 10 dias para entrega da comprovação da rede credenciada**. Observe, também, que outros Tribunais seguiram no mesmo entendimento, como por exemplo, no caso do SESC-SP, onde o Tribunal de Contas da União validou exigência de 10 dias úteis para entrega da rede após o fim da sessão de classificação das propostas, conforme excertos a seguir:

Pode ser que haja licitante ponderando que o TCU determinou prazo razoável “após a assinatura do contrato” para a entrega da rede credenciada. Contudo, é necessário tomar cautela com tal interpretação, pois acerca deste tema, já há ponderação do TCU neste sentido:

*Acórdão nº 9745/2017, 2ª Câmara – TCU:*

***26. Ao apreciar situação análoga, este TCU, no Acórdão 3156/2010-TCU-Plenário, entendeu que a comprovação de rede credenciada deveria ocorrer apenas na fase de contratação, com estabelecimento de um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais das localidades onde os funcionários estejam. Assim, expediu-se a seguinte determinação à Amazonas Distribuidora de Energia S.A.: 9.3.2. fazer constar a exigência de comprovação de rede credenciada apenas na fase de contratação, com estabelecimento de um prazo razoável para que a***

vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais das localidades onde os funcionários da estatal estejam lotados. (Grifei)

27. Desta decisão, conclui-se que a comprovação da rede credenciada deve ocorrer apenas na fase de contratação, sendo vedada que figure, por exemplo, como item de qualificação técnica. Também, dessume-se que a administração deve fixar prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais das localidades indicadas no edital do certame.

28. No caso em apreço, muito embora o prazo de cinco dias pareça insuficiente, o próprio item 9.7 do Termo de Referência, acima transcrito, em sintonia com o § 1º, art. 64, da Lei 8.666/1993, possibilita a sua dilação, condicionando tal extensão à presença de um motivo justo. Ora, certamente, as dificuldades operacionais para credenciamento de estabelecimentos podem caracterizar justo motivo, a fundamentar eventual pedido de dilação de prazo para assinatura do contrato. Portanto, entende-se que, ao prever a possibilidade de alongamento do prazo originário, o CBC agiu com prudência e razoabilidade. **Assim, considerando eventual prorrogação, o prazo para assinatura do contrato e, por conseguinte, para apresentação da relação de credenciados, poderia atingir dez dias úteis, que, na situação em apreço, considerando o número de estabelecimentos e as praças envolvidas, dois grandes centros comerciais, afigura-se razoável.**

Percebam que o TCU fala de “fase de assinatura do contrato”, ou seja, **antes de o contrato ser assinado**, e não após a assinatura do contrato. Ao que parece, o prazo razoável entendido neste caso foi de dez dias úteis, precedente esse que não é isolado, senão vejamos:

Acórdão 6082/2016, 1ª Câmara - TCU:

“13. Não é desarrazoado demandar a apresentação da cobertura da rede credenciada assim que encerrada a classificação. É esperado que empresas que desejam prestar esse tipo de serviço já possuam amplitude de atuação capaz de atender, de imediato, tal exigência. Além disso, caso fosse incompleta, a licitante teria ainda **10 dias úteis** para comprovar o atendimento, prazo, em princípio, suficiente para correções complementares.”

Acórdão 3191/2016, Plenário – TCU:

“9.3 De acordo com a CELG, o estabelecimento do prazo de cinco dias úteis para a apresentação do catálogo contendo a rede credenciada da empresa contratada não violou restrições de direitos, mas seguiu as diretrizes dos órgãos de controle para este item, ou seja, a CELG baseou-se nas orientações do TCU e de outros Tribunais de Contas para estabelecer tal exigência, especialmente os Acórdão 2367/2011 - Plenário; Acórdão 2802/2013 - Plenário e Acórdão 6082/2016 - 1ª Câmara (peça 9, p. 4- 9). (...) 9.5 Concorde-se com a CELG que as empresas licitantes possuem tempo suficiente para se adequar às exigências do edital. O relator do TC 025.482/2016-5 (Acórdão 6082/2016-1ª Câmara) foi mais

*além ao entender que é esperado das empresas que desejam prestar esse tipo de serviço (vale alimentação e refeição) já possuam amplitude de atuação capaz de atender, de imediato, tal exigência. Portanto, não há restrição à competitividade em relação a esse ponto levantado pela representante.”*

Portanto, conclui-se que a exigência inicial de 05 dias, ou ainda, a exigência de dez dias também não é desarrazoada ou o prazo exíguo, visto que, desde o momento em que é declarada como vencedora, a licitante já pode e deve tomar as providências para a comprovação da rede de credenciados, sendo que a intimação para a assinatura do contrato naturalmente não ocorre imediatamente após a definição da proposta vencedora, o que também não se verificou no caso concreto.”

Sem mais para o momento e certos da vossa compreensão, subscrevemo-nos e permanecemos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários e aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

**SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.**  
**CNPJ nº 69.034.668/0001-56**  
Juliana Garbo dos Santos  
Consultora Administrativa de Mercado Público  
OAB/SP 421.706

